



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

*Rebredo
17.08.88*

PROCESSO nº 036/99 de 11 de fevereiro de 1999

INTERESSADO: Vereadores Paulo Roberto Wunsch e Airton Luiz Minúsculo

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES

NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS INFANTIS DE
BENTO GONÇALVES.

PROJETO-DE-LEI nº 002/99 de 10 de fevereiro de 1999

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Educação e Patrimônio Histórico

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Receb. em 11/02/99

Q
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

**CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES**
036/99
PROTÓCOLO

Ao

Exmo. Sr.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA.

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo-firmados, vem mui respeitosamente, à V. Exa., requererem, para que seja encaminhado e apreciado pelo Plenário desta Casa, o incluso Projeto de Lei, que "DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS INFANTIS DE BENTO GONÇALVES."

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

[Signature]
Vereador PAULO ROBERTO WUNSCH

Líder da Bancada do PCdoB.

[Signature]
Vereador AIRTON LUIZ MINUSCULI

Líder da Bancada do PT.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI N° 002, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA
DIRETORES E VICE-DIRETORES NAS ES-
COLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NAS ES-
COLAS MUNICIPAIS INFANTIS DE BENTO
GONÇALVES.**

Art. 1º - Fica consolidada e assegurada, efetivamente, a eleição direta para as funções de Diretor e Vice-Diretores das Unidades de Ensino da rede municipal, bem como fica extinto o colegiado.

ART. 2º - Os Diretores e Vice-Diretores das Unidades de Ensino do Município serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uninominal, através do voto secreto, proibido o voto por representação.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício na Unidade escolar.

§ 2º - Os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos professores-funcionários 50% (cinqüenta por cento) e o de pais e alunos 50% (ciinqüenta por cento).

§ 3º - A eleição do Diretor e Vice-Diretores da Unidade de Ensino processar-se-á através de chapas que deverão corresponder a composição da Direção prevista no Regimento Escolar.

Art. 3º - Terão direito de voto na eleição:

I - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 5ª Série ou maior de 10 (dez) anos.

II - um dos pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

III – os membros do magistério e servidores públicos concursados, ambos em efetivo exercício na escola no dia da eleição e na publicação do Edital.

Parágrafo Único: Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade de ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 4º – Poderá candidatar-se à eleição para Diretor e Vice-Diretores o membro do magistério estável no serviço público municipal, com tempo mínimo de 02 (dois) anos de exercício de magistério, e que tenha, pelo menos 06 (seis) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição.

Parágrafo Único: Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma Unidade de Ensino.

Art. 5º – Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento membro do Magistério-Servidores.

Art. 6º – Havendo uma única chapa inscrita, a eleição se dará por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de aceitá-la ou não, sendo considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretores se a chapa obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, na média de ambos os segmentos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo Único: Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 7º – Havendo mais de uma chapa inscrita, serão considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretores integrantes da chapa que obtiver 50% (Cinquenta por cento) mais um dos votos válidos na média aritmética dos segmentos da comunidade escolar, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º – Na hipótese de nenhuma das chapas alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

va eleição em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior percentual de votos no segundo turno.

§ 2º - Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo turno mais de uma chapa com a mesma votação, qualificare-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a Diretor a quele que possuir maior tempo de serviço na escola.

Art. 8º - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral de composição paritária, com 01 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º - A comissão eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de outubro.

§ 2º - A comissão eleitoral elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

§ 3º - Somente poderão compor a comissão eleitoral como representantes de seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votar.

Art. 9º - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares em Assembléias Gerais, em cada segmento, convocadas pelo Conselho Escolar e, na sua falta, pela direção da escola.

Art. 10 - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Escola.

Art. 11 - A comunidade escolar, com direito de voto, de acordo com o Artigo 3º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital na segunda quinzena de outubro para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se à eleição.

Parágrafo Único: O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologa-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

ção e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento de processo eleitoral, será fixado em local visível na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por aluno, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - O processo eleitoral será antecipado num período de 2 (dois) meses, sempre que coinciderem com eleição a cargos públicos a nível municipal, estadual ou nacional.

Art. 13 - A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada um dos candidatos a Diretor e Vice-Diretores entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a fixação do edital juntamente com o período de inscrição:

I - comprovante de tempo de efetivo serviço no Magistério Público Municipal e na escola.

§ 1º - A Comissão Eleitoral publicará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.

§ 2º - qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o registro.

Art. 14 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos, dos alunos, membros do magistério e servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

Art. 15 - A Comissão eleitoral credenciará até 03 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Art. 16 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade es-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

colar;

II - providenciar todo material necessário à eleição;

III - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V - resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos pelo Regimento Interno da Escola ou pelo Conselho Escolar.

Art. 17 - Recebidos e contados os votos, serão estes registrados em ata, a qual assinarão os integrantes da mesa eleitoral escrutinadora.

Art. 18 - Da eleição, será lavrada ata, assinada pelos membros da Comissão eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 19 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral, no prazo de 48(quarenta e oito) horas após a ocorrência.

Art. 20 - Eleitos o Diretor e Vice-Diretores da Escola, a Comissão Eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Presidente do Conselho Escolar, ou, na falta deste, ao Diretor da escola que em 03(três) dias, contados do recebimento, comunicará oficialmente os resultados à Secretaria Municipal de Educação e Desportos para fins de designação.

Art. 21 - O período de administração do Diretor e Vice-Diretores será de 02 (dois) anos e a posse ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a promulgação dos resultados, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

§ 1º - Será permitida apenas uma recondução para mandato imediatamente posterior.

§ 2º - Para fins de recondução de que trata o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

parágrafo anterior, é irrelevante a função que o membro do magistério ocupou na direção da escola, sendo, portanto, inelegível em mandato imediatamente posterior, para quaisquer um dos cargos de direção, o membro do magistério que já teve uma recondução.

Art. 22 - Se a escola não realizar o processo eleitoral, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Desportos designar Comissão Eleitoral para dirigí-lo.

Art. 23 - A vacância da função de Diretor ou Vice-Diretores ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único: O afastamento do Diretor ou Vice-Diretores por período a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença de saúde, licença de gestante e licença para cuidar de pessoa da família, implicará vacância da função.

Art. 24 - Ocorrendo vacância de Diretor, antes do término do período da administração, assumirá a direção da escola o Vice-Diretor com maior tempo de serviço na escola, definido para tal, pelo Conselho Escolar, que completará o mandato.

Parágrafo Único: No impedimento do Vice-Diretor, assumirá a direção o membro do magistério com maior tempo de serviço na escola e que preencha os requisitos do art. 4º desta Lei, convocando-se novas eleições nos termos previstos nesta Lei e no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 25 - Ocorrendo vacância da função de Vice-Diretor, o Conselho Escolar escolherá o substituto dentre uma lista tríplice encaminhada pelo Diretor da Unidade de ensino.

Art. 26 - A destituição do Diretor ou Vice-Diretores somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

I - após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bento Gonçalves, como passível de pena de demissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

II - após deliberação em Assembléia Geral da Comunidade Escolar convocada pelo Conselho Escolar, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º - A sindicância de que trata o inciso I, deverá ser concluída em 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Desportos, no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância seja pela destituição.

§ 3º - A Assembléia de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Conselho Escolar em quinze dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 4º - Para instalação da Assembléia Geral da Comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quórum mínimo deverá de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento, na eleição da Direção em questão.

§ 5º - Na Assembléia de que trata o inciso III, deste artigo, será assegurado o direito de defesa à direção em questão e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através do voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para professores e funcionários.

Art. 27 - O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: Os atuais diretores terminarão o seu período de administração e, havendo vacância, esta será preenchida nos termos da Lei.

Art. 28 - A eleição de Diretores e Vice-Direto-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

res somente ocorrerá nas escolas públicas municipais e nas escolas infantis municipais onde atuarem, no mínimo, 04 (quatro) professores.

Art. 29 - Nas escolas com menos de 03 (três) professores não serão regidas por esta Lei, o Diretor será designado pelo Conselho Escolar da respectiva unidade escolar.

Art. 30 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos:

- a) pelo Regimento Interno da Escola;
- b) pelo Conselho Escolar;
- c) pela Comissão Eleitoral.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.410, de 28 de dezembro de 1994 e nº 2.477, de 14 de setembro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos dez dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O presente projeto de Lei visa a organização da Escola Pública Municipal em bases democráticas, supondo que todos os que estão direta e indiretamente envolvidos no processo escolar participem das decisões quanto a forma de organização e funcionamento da escola. Para que isso seja viável, é necessário a criação de mecanismos que permitam a efetiva e verdadeira participação democrática da comunidade escolar.

A Constituição Brasileira, de cunho democrático e social, ficou consagrado no direito positivo a visão de que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e de seu preparo para o exercício da cidadania. Entre os princípios basilares da educação, encontra-se, principalmente, o da igualdade, o da liberdade, o da pluralidade de idéias e acima de tudo, o das gestões democráticas. Esta concepção a estes foram seguidos e ampliados pela Lei Orgânica Municipal.

Em face disto, é necessário, modificar a sistemática atual de escolha dos Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais.

O presente Projeto de Lei consolida os princípios democráticos existentes e amplia a democratização da escola pública municipal. O direito de voto aos segmentos de professores, alunos, funcionários e pais é ampliado, democratizando o processo eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

É importante salientar que quando se propõe uma forma de administrar a escola comprometida com os interesses da maioria da sociedade, o papel de cada um dos integrantes da comunidade escolar se amplia em responsabilidade, considerando que os objetivos a serem atingidos dependem diretamente das relações de colaboração recíproca e de comprometimento entre os envolvidos.

O presente Projeto de Lei democratiza o processo na definição proporcional dos resultados, considerando que a diferença numérica entre os segmentos da comunidade escolar é altamente significativa. Se o resultado decorresse da totalidade simples, por eleição universal, o segmento numericamente superior, no caso, pais-alunos, definiria, antecipadamente o resultado, independentemente do segmento minoritário professores-funcionários.

A proporcionalidade paritária na definição dos resultados garante a expressão democrática da vontade dos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar, embora numericamente diferentes.

O colegiado, órgão de escolha indireta dos diretores e Vice-Diretores pela comunidade escolar, fica extinto, até porque, com a Lei dos Conselhos escolares, suas demais funções foram absorvidas por aquele órgão, restando, apenas, a eleição de Diretor e Vice-Diretores, agora, finalmente modificada.

O processo eleitoral é aperfeiçoado com a introdução do mecanismo de eleição em dois turnos e a eleição através de chapas que apresentarão os candidatos integrantes de um mesmo programa.

Como se denota, a sistemática adotada por este Projeto de Lei acolhe as legítimas aspirações da comunidade escolar e, para tanto, pedimos a compreensão dos Senhores Edis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de fevereiro
de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador PAULO ROBERTO WUNSCH
Líder da Bancada do PCdoB.

Vereador AIRTON LUIZ MINUSCULI
Líder da Bancada do PT.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROTOCOLO N.º 337
DE 08 / 06 / 99
AS 17:50 HORAS.

Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Bento Gonçalves
M.D. Ivar Leopoldo Castagneti
N/C.

O Vereador Árton Luiz Minúscoli, Líder
da Bancada do PT, vem, perante V. Exa., requerer seja
colocado em pauta para apreciação do Egrégio Plenário o
processo Legislativo nº 036/99 que **"DISPOE SOBRE ELEIÇÃO
DIRETA PARA DIRETORES E VICE DIRETORES NAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS INFANTIS
DE BENTO GONÇALVES".**

O presente requerimento tem base o
Regimento desta Casa Legislativa.

Requer o trâmite normal do pleito nos
termos regimentais, esperando seja aprovado.

N. Termos

P. Deferimento;

Bento Gonçalves, 08 de Junho de 1999

Aírton Luiz Minúscoli
Líder da Bancada do PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

PARECER Nº 085
Processo nº 036/99

O senhor Presidente encaminha, para exame e Parecer desta AJU, Projeto de Lei de iniciativa legislativa, visando alterar a legislação que dispõe sobre a eleição dos Diretores das Escolas Municipais, nos termos expressos.

O projeto não se faz acompanhar do Parecer do Conselho Municipal de Educação, a quem o sistema escolar está afeto, e a cuja política educacional se subordina.

Ademais, em decisão recente, na forma do incluso acórdão, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Legislação que instituiu a eleição de Diretores de Escolas Estaduais, ao tempo do Governo Alceu Collares, que impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto à Suprema Corte.

Como de todos sabido, o Relator da época, Ministro Paulo Brossard de Souza Pinto, entendeu que **o** cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a nomeação de seus cargos de confiança, e não à comunidade.

O cargo de Diretor de Escola é função da estrita confiança da administração.

Sendo de competência exclusiva do Poder Executivo, só a ele compete abrir mão dessa prerrogativa, através de iniciativa sua.

Por isso, e sem adentrar na questão da constitucionalidade da matéria, parece o melhor caminho a seguir é o de ouvir o Conselho Municipal de Educação, para um posicionamento a respeito.

Com o parecer juntado, o processo deve retornar a esta AJU, para o parecer final, e, se for o caso, para posterior encaminhamento a Plenário, que poderá decidir soberanamente.

S.m.j., é o parecer.

Bento Gonçalves, 22 de junho de 1999

Dr. Carlos José Perizzo

Dr. Ulysses Vicente Tomasini

Dr. Fábio Martini

CPD

STF
GOVERNO DO RGSUL
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL QUE INSTITUIU A ELEIÇÃO
PARA DIRETORES DE ESCOLAS ESTADUAIS.

ESPELHO e CÓPIA DO ACORDÃO.

ADI 578

SST

Supremo Tribunal Federal

Andamento de Processos

Classe : ADI

Número : 578-2

Distrib. em :

Relator : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

Reqte. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. : GABRIEL PAULI FADEL

Reqdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Reqdo. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Data	Andamento	Observações
11/03/99	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 5, de 03/03/99
09/03/99	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E VOTO VISTA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO.
05/03/99	COMUNICADA DECISAO. OFICIO NRO.:	OF. 15/P/MC AO GOVERNADOR DO ESTADO/RS
05/03/99	COMUNICADA DECISAO. OFICIO NRO.:	OF. 14/P/MC A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
03/03/99	JULGAMENTO DO PLENO - PROCEDENTE	O TRIBUNAL, POR MAIORIA, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS MARCO AURÉLIO E SEPÚLVEDA PERTENCE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 213 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E DOS ARTS. 1º A 29, DA LEI N.º 9.233, DE 13/02/1991, E DA LEI N.º 9.263, DE 05/06/1991, AMBAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VOTOU O PRESIDENTE, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O SR. MINISTRO CELESTINO DE MELLO, PRESIDENTE, PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO, VICE-PRESIDENTE.
12/02/99	PUBLICADO DESPACHO NO DJ	**DESPACHO DE 11.01.99
11/01/99	DESPACHO ORDINATORIO	O EXMO SR. MIN. MARCO AURÉLIO DECLARA-SE HABILITADO A PROFERIR VOTO, CONSIDERADO O PEDIDO DE VISTA.
16/02/98	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 1, de 05/02/98

Usuário : patricia
Pesquisa: "578".NUME.
Base : adin

ADIN - Documento 1 de 1

Identificação do Processo

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 578 - 2
Origem RIO GRANDE DO SUL Entrada no STF
Relator MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA Distribuido
Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(CF 103 , 00V)
Requerido : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

- paragrafo 001º do artigo 213 da Constituicao Estadual
" § 001º - Os diretores das escolas publicas
estaduais serao escolhidos, mediante eleicao
direta e uninominal, pela comunidade escolar, na
forma da lei."
- artigos 001º a 029 da Lei Estadual nº 9233 de 13 de
fevereiro de 1991.

Dispoe sobre a eleicao de diretores
e vice-diretores de escolas publicas
estaduais, em cumprimento ao
disposto no § 001º do artigo 213 da
Constituicao Estadual e da outras
providencias.

Artigo 001º - Os diretores e vice diretores das
escolas publicas estaduais serao eleitos pela
comunidade escolar de cada unidade escolar,
mediante eleicao direta e uninominal.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para
efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais
ou responsaveis por alunos, membros do
magisterio e demais servidores publicos em
efetivo exercicio na unidade escolar.

§ 2º - A eleicao do diretor e vice-diretor (es)
da unidade escolar processar-se-a atraves de
chapas que deverao corresponder a composicao da
direcao prevista no regimento escolar.

Artigo 002º - Terao direito de votar na eleicao:
I - ... vetado...

II - um dos pais ou o responsavel legal pelo
aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a
escola;

III - os membros do magisterio e os servidores
publicos em efetivo exercicio na escola no dia
da eleicao.

§ 1º - ... vetado...

§ 2º - Ninguem podera votar mais de uma vez na
mesma unidade escolar, ainda que represente

Resultado do Mérito

Procedente

Decisão do Mérito

Depois dos votos dos Ministros Maurício Corrêa, Relator, e Nelson Jobim, julgando procedente a ação direta e declarando a inconstitucionalidade do § 001º do art. 213, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos arts. 001º a 029, da Lei nº 9233, de 13/02/91, e da Lei nº 9263, de 05/06/91, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso.

- Plenário, 05.02.1998.

O Tribunal, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos arts. 001º a 029 da Lei nº 9233, de 13/02/91, e da Lei nº 9263, de 05/06/91, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente).

- Plenário, 03.03.1999.

Data de Julgamento do Mérito

Plenário, 03.03.1999.

Data de Publicação do Mérito

Pendente

Decisão por Despacho da Liminar

Decisão por Despacho do Mérito

Incidentes

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

Competência para apreciar medida cautelar quando já existe a AÇÃO e a providência Ú requerida posteriormente.

Ementa

Indexação

fim do documento

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 02.04.93

EMENTÁRIO N° 1698-03

25.09.91

TRIBUNAL PLENO

563

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Liminar) N° 00005782/600

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO PAULO BROSSARD
Requerente : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Requeridos : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

01698030
05550000
05781000
00000120

EMENTA: Constitucional. O Governador é o Chefe da Administração estadual. O art. 213, § 1º da Constituição do RGS e as leis que o complementam, estabelecendo que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas estaduais seja feita mediante eleição, pela denominada comunidade escolar, com exclusão do Governador do Estado, ofenderiam, "prima facie", a prerrogativa do chefe da administração estadual - CF, art. 37, II. 84, XXV.

Precedentes do STF: Rep. 1473, ADIn. 244, 387 e 573. A hierarquia é essencial à organização administrativa. Princípios a que está sujeita.

Relevância do fundamento jurídico. "Periculum in mora" ocorrente na espécie.

Cautelar concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, deferir medida cautelar, para suspender a eficácia do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei nº 9.233, de 13.02.1991 (arts. 1º a 29), e da Lei nº 9.263, de 05.06.1991, ambas do mesmo Estado.

Brasília, 25 de setembro de 1991.

SYDNEY SANCHES

PRESIDENTE

PAULO BROSSARD

RELATOR



J



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ofício nº 621/GAB

Bento Gonçalves, 23 de junho de 1999.

Senhor Prefeito:

Encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 002/99, de autoria dos Vereadores Paulo Roberto Wünsch e Aírton Luiz Minúsculi, que "Dispõe sobre a eleição direta para diretores e vice-diretores na Escolas Públicas Municipais e nas Escolas Municipais Infantis de Bento Gonçalves". E por solicitação da Assessoria Jurídica desta Casa, estamos encaminhando a V.Exa. cópia do referido Projeto de Lei, a fim de que o Conselho Municipal de Educação se pronuncie sobre o assunto.

No aguardo, manifestamos na oportunidade nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.

Exmo.Sr.

Darcy Pozza

Prefeito Municipal

Nesta Cidade

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROTOCOLO N.º 462
DE 17, 08, 99
AS 15:30 HORAS.

me
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Bento Gonçalves
M.D. Ivar Leopoldo Castagneti
N/C.

Os Vereadores Paulo Roberto Wünsch, Líder da
Bancada do PC do B e Aírton Luiz Minúscolli, líder da Bancada do PT, vem,
perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

O Poder Executivo envia para a Câmara Municipal de
Vereadores o Processo Legislativo nº 166/99, o qual *"Dispõe sobre a escolha de
diretores de escolas municipais e dá outras providências"*.

O projeto epigrafado tem méritos no que tange ao
aperfeiçoamento da educação no município.

No entanto, há idêntico projeto em trâmite Nesta Casa,
o qual tomou o nº - processo 036/99., de autoria diversa.

O Regimento Interno da Casa(Lei interna) determina
que quando houver dois projetos com matérias análogas ou conexas devem ser
apensados, de ofício, aqueles que primeiro deram entrada.

Para melhor compreensão dos Nobres Pares é bom
register o íntegra do artigo.

*"Art. 110 - Os projetos que versarem sobre
matéria análoga ou conexa a de outro em
tramitação serão a estes apensados, de
ofício, por ocasião da distribuição,
mediante requerimento de Comissão, de
Vereadores, ou da própria Secretaria,
deferido pelo presidente."* (grifo nosso).

Veja que a redação é clara. Serão apensados, não dando a hipótese de escolha.

Assim, para melhor andamento e discussão da matéria este projeto deve ser apensado aquele com entrada anterior. Aliás, aquele de nº 036/99 já está em trâmite a mais tempo e possui inclusive parecer da Comissão Técnica o qual pode ser adotado para este.

Requer seja este projeto apensado ao nº 036/99 que já deu entrada nesta Casa.

Requer o trâmite normal do pleito nos termos regimentais.

N. Termos

P. Deferimento;

Bento Gonçalves, 16 de Agosto de 1999


Ver. Paulo Roberto Wünsch 75
Líder da Bancada do PC do B


Ver. Airton Luiz Minúscoli
Líder da Bancada do PT